



ACORDO DE COLABORAÇÃO

ENTRE

INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P

PORTUGAL

E

ARFA - Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares

CABO VERDE

Considerando a importância do capital técnico e tecnológico que o INFARMED, I.P. detém nas áreas da sua intervenção;

Considerando a necessidade da ARFA se dotar de capacidade técnica para melhor exercer o seu papel de regulador na área farmacêutica;

Considerando a importância do papel que a estas duas instituições é reservado na preservação da saúde pública nos respectivos países;

Considerando o espírito da Carta de Intenções no domínio da saúde, assinada, em 9 de Outubro de 2003, entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde;

Considerando o Acordo de Cooperação no domínio da economia celebrado entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde;

Considerando o Acordo de Parceria Especial entre Cabo Verde e a União Europeia, nomeadamente o eixo referente a "convergência técnica e normativa".

É celebrado entre o INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., neste acto representado pelo Presidente do Conselho Directivo, Sr. Prof. Doutor Jorge Torgal, e a Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares, neste acto representada pela Presidente em Exercício do Conselho de Administração, Sra. Dra. Carla Djamila Reis, o presente Acordo de Colaboração, adiante designado Acordo, nos seguintes termos:

Cláusula 1.^a

Objecto

1. O presente Acordo configura o modelo de colaboração entre o INFARMED, I.P. e a ARFA com vista ao reforço da capacidade técnica de intervenção da ARFA.

Cláusula 2.^a

Âmbito e domínios de actividade

As acções a desenvolver abrangem os domínios,

- a) Do apoio e assistência técnica;
- b) Da formação e promoção de estágios profissionais e outras formas de valorização profissional;
- c) Da troca de informação nas áreas abrangidas pelo presente Acordo.

Cláusula 3.^a

Estabelecimento de Plano de Acção

Para a realização dos objectivos da cooperação definidos, as duas partes estabelecerão um plano de acção plurianual, reflectindo as necessidades nos domínios estabelecidos na cláusula anterior.

Cláusula 4.^a

Implementação, coordenação e acompanhamento do Plano de Acção

1. O plano de acção plurianual se concretizará mediante planos anuais.
2. O calendário de implementação das actividades constantes dos planos anuais, assim como os resultados esperados e respectivos indicadores para a avaliação, serão definidos de comum acordo pelas partes.
3. A coordenação e monitorização da implementação do presente Acordo cabem a uma Comissão de Coordenação integrada por um representante de cada uma das partes, designado pelo Conselho de Administração da ARFA e pelo Conselho Directivo do Infarmed, I.P.

Cláusula 5.^a

Obrigações das partes

1. O INFARMED, I.P., no âmbito da implementação do presente Acordo, assume os custos decorrentes das prestações dos seus técnicos em missão em Cabo Verde.
2. A ARFA promoverá a criação das condições técnicas necessárias à boa execução do presente Acordo, assumindo, designadamente, o fornecimento de condições de trabalho aos técnicos do INFARMED, I.P. em missão em Cabo Verde e os custos inerentes à deslocação dos seus técnicos a Portugal, com recursos próprios ou outros.

Cláusula 6.^a

Avaliação

1. A avaliação da execução das actividades previstas no presente Acordo e nos respectivos planos de acção será realizada trimestralmente em local a definir por mútuo acordo das partes.

Cláusula 7.^a

Revisão

1. Os termos do presente Acordo poderão ser alterados a pedido de uma das partes e por comum acordo, devendo a parte proponente da revisão dar conhecimento do facto à outra parte com a antecedência mínima de 2 meses em relação à data em que for pretendida a efectuação da revisão.
2. Os planos de acção poderão ser objecto de ajustamentos a pedido de uma das partes, com a antecedência compatível com as alterações a introduzir, e por comum acordo.

Cláusula 8.^a

Vigência

O presente Acordo tem a validade de três anos, a contar da data da sua assinatura, renovando-se automaticamente caso uma das partes não solicitar a sua denúncia.



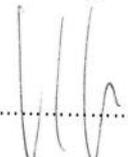
Cláusula 9.^a
Denúncia

1. O presente Acordo pode ser denunciado, a qualquer momento, a pedido de uma das partes.
2. O pedido de denúncia deve ser apresentado com pelo menos 3 meses de antecedência em relação à data em que for pretendido que o acordo de denúncia surta efeitos.
3. A denúncia formaliza-se mediante troca de correspondência entre as partes signatárias.

Pelo
Infarmed - Autoridade Competente do Medicamento e dos
Produtos de Saúde, I.P.

Portugal

30/05/11
Data


Jorge Torral
Presidente
Conselho Diretivo

Pela
ARFA -- Agência de Regulação e
Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e
Alimentares

Cabo Verde

30/05/11
Data

